

INTERESSADOS: Nívio de Almeida Albino, Luís Antônio de Almeida, Walter Florêncio de Almeida, Carlos Antônio de Andrade, Francisco de Assis Bezerra, Mário da Silva Botelho, Sidney da Silva Bravo, João Adelino Cardoso, Darci Aparecido Cordeiro e Jairo Dias.

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de escola SENAI

RELATOR: Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 3116/75, CPG, Aprovado em 1º / 10 75
Com. ao Pleno em 3 de novembro 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Nívio de Almeida Albino, Luis Antônio de Almeida, Walter Florêncio de Almeida, Carlos Antônio de Andrade, Francisco de Assis Bezerra, Mário da Silva Botelho, Sidney da Silva Bravo, João Adelino Cardoso, Darci Aparecido Cordeiro e Jairo Dias, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na escola SENAI "Antônio Souza Noschese", em Santos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 - Curso primário, com a duração mínima de quatro séries;

1.2.2 - Curso de aprendizagem industrial, com a duração de 4(quatro) "graus";

1.2.3 - estudaram: Língua Portuguesa, educação Física, Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil, Geografia do Brasil e organização Social e Política do Brasil), Educação Moral e Cívica, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (incluindo Higiene e Saúde) e Prática de Oficina;

1.2.4 - Receberam Certificado de Aprendizagens correspondente às especialidades que estudaram.

1.5 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

5. Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo, 27, cantem a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e 03 de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2580 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4- O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE Nºs 3744/75, 3745/75, PARECER CEE Nº3116/75
3746/75, 3747/75, 3752/75, 3753/75,
3754/75, 3757/75, 3759/75 E 3761/75.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE de 4 "termos", ou ainda de 4 séries. Cada grau teve a duração de 850/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único de artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série.).

2.7 - O elenco de matérias do currículo de curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº8/71

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II—CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Nívio de Almeida Albino (Proc.CEE nº3744/75), Luis Antônio de Almeida (Proc.CEE nº 3745/75), Walter Florêncio de Almeida (Proc. CEE nº 3746/75), Carlos Antônio de Andrade (Proc. CEE nº3747/75), Francisco de Assis Bezerra (Proc. CEE nº 3752/75), Mário da Silva Botelho (Proc. CEE nº 3753/75), Sidney da Silva Bravo (Proc. CEE nº 3754/75), João Adelino Cardoso (Proc. CEE nº 3757/75), Carlos Aparecido Cordeiro (Proc. CEE nº 3755/75) e Jairo Dias (Proc. CEE nº 3761/75), no curso de aprendizagem ministrado na escola SENAI "Antônio de Souza Neschese", em Santos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os requerentes, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 01 de outubro de 1975

a) Consº João Baptista Salles da Silva

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de outubro de 1975

a) Consº José Conceição Paixão - Presidente